

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10.580-003.391/91-78

MAPS

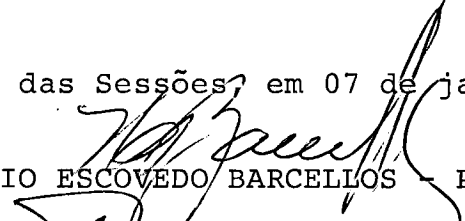
Sessão de 07 de janeiro de 1992 **ACORDÃO N.º 202-04.747**
Recurso n.º 86.871
Recorrente POSTO INDEPENDÊNCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

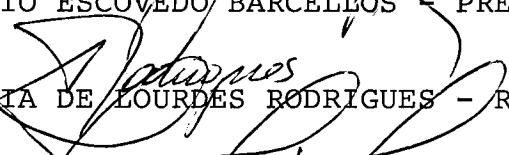
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita, caracterizada pela não contabilização da entrada de mercadoria cujo fornecimento, registrado regularmente pelo fornecedor, não foi infirmado pelo recorrente. A natureza do PIS autoriza a sua coexistência com o IUM.

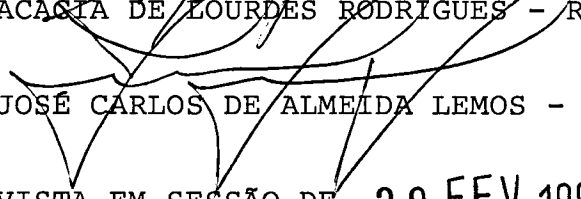
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO INDEPENDÊNCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 07 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº

10.580.003.391/91-78

Recurso Nº:

Acórdão Nº: Recurso No: 86.871 (PIS/DEDUÇÃO - FATURAMENTO)

Recorrente: Acórdão nº 202-04.747

Recorrente: POSTO INDEPENDENCIA DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

RELATORIO

Autuação decorrente de fiscalização do IRPJ, que apurou a ocorrência de omissão de receita, evidenciada pela falta de registro na escrita da recorrente, de notas fiscais de compra de combustíveis, discriminadas pelo fornecedor da mercadoria.

A impugnação oferecida pelo contribuinte foi rejeitada, por não ter ele logrado desconstituir a presunção de omissão de receita, pois embora tivesse protestado por prova documental, não a carreteou para os autos, apesar do tempo de que dispôs.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs recurso no prazo legal, reportando-se às razões deduzidas na impugnação, às quais acresceu a alegação da não incidência de contribuição para o PIS, sobre o faturamento de combustíveis.

E o relatório.

V O T O

Referiu-se o contribuinte a alguns fornecimentos que, embora registrados pela distribuidora de combustíveis em seu nome, não lhe teriam sido destinados, tendo protestado pela juntada da prova pertinente. Essa prova no entanto não consta dos autos, havendo o registro de que também não foi apresentada nos autos do processo matriz (ver fl. 16).

A mingua de prova, há de prevalecer a presunção de omissão de receita, uma vez apurada através de documentos fiscais idôneos,


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

10.580.003.391/91-78
Acórdão nº 202-04.747

quais sejam, as notas fiscais de fornecimento registradas e contabilizadas pela distribuidora de combustíveis.

Quanto à não incidência do PIS sobre o faturamento decorrente da revenda de combustíveis, porque essa atividade estaria sujeita apenas ao imposto único específico, é questão já superada neste Conselho, eis que o PIS não é tributo, mas sim contribuição.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1992.

acácia L. Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues